



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 113/2013

Assunto: DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DO VENCIMENTO DE
SERVIDORES EFETIVOS DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Data: 06/12/2013

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
GABINETE**
PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
GESTÃO COMPARTILHADA

OFÍCIO Nº. 592/2013/GAB.

São Miguel do Guaporé, 06 de Dezembro de 2013.

EXMO. SENHOR

Ao passo que cumprimentamos, vimos por intermédio deste, enviar **MENSAGEM DE LEI DE Nº 094/2013, “Dispõe o reajuste do vencimento dos Servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé, e dá outras providências”**. Segue anexo.

Sem mais para o momento, elevamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



CLAUDEONIR ANTÔNIO DE SOUZA
SEC. MUNICIPAL DE GABINETE
Port.0015/2013

AO SENHOR
MARCO ANTONIO FERREIRA
PRESIDENTE DA CAMARA SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO

09/12/13


MENSAGEM Nº /GAB/PMSMG/13

De 06 de dezembro de 2013.

Referência: Dispõe sobre o reajuste vencimento servidores efetivos.

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores:

Há situações do serviço público que se tornam inadiáveis, e necessitamos isolar alguns casos.

Pretendíamos apresentar uma proposta de minirreforma administrativa. Entretanto, a urgência nos faz isolar os casos ora apresentados que por sua vez são inadiáveis.

Ainda não temos plano de carreira para todos os servidores, assim procuramos uma maneira de reconhecer os méritos do servidor e valorizá-lo, aproveitando melhor seu potencial.

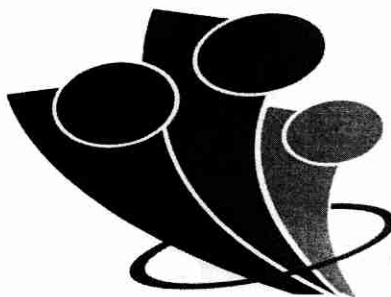
Tendo em vista a necessidade de urgência, solicitamos que a proposição anexa seja apreciada e deliberada em regime de urgência.

Contando com a colaboração do Poder Legislativo, antecipamos agradecimentos, subscrevendo-nos a vosso dispor.

Atenciosamente.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 07 dias do mês de dezembro de 2013.

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal



Prefeitura de

São Miguel do Guaporé
Gestão Compartilhada

PROJETO DE LEI Nº /GAB/PMSMG/13

De 06 de dezembro de 2013.

“Dispõe o reajuste do vencimento de servidores efetivos do Município de São Miguel do Guaporé e da outras providências”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, no uso de suas atribuições, **FAZ SABER** que o Plenário da Câmara Municipal aprovou, e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o poder executivo municipal a conceder reajuste de 7% (sete por cento) sobre o vencimento do servidor efetivo do Município de São Miguel do Guaporé.

Art. 2º Ficam excluídos do reajuste constante nesta lei, os servidores públicos municipais que foram beneficiados pelo reajuste constante na Lei Municipal nº 1.251/2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 01 janeiro de 2013, revogando-se as disposições contrárias e incompatíveis.

Paço Municipal 06 de Julho, aos 06 dias do mês de dezembro de 2013.

Zenildo Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO
GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTARIO E
FINANCEIRO

PROJETO DE LEI Nº.

INTERESSADO: GABINETE DO PREFEITO.

ASSUNTO: REVISÃO ANUAL GERAL 2014

VALOR ESTIMADO PARA OS PROXIMOS 12 MESES:

Vem o Gabinete do Prefeito, solicitar que seja elaborado Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro das Despesas de Pessoal, frente a Receita Corrente Líquida, com vista a encaminhar Projeto de Lei para o Legislativo Municipal, com o propósito de promover a Revisão Anual Geral para todos os Servidores, em conformidade com o Artigo 37, Inciso "X" da Constituição, que passamos a elaborar:

Quando se trata de Revisão Anual Geral da remuneração dos servidores o texto constitucional no Artigo 37 Inciso X, estabelece que deve ser no mesmo índice e na mesma data, conforme texto abaixo.

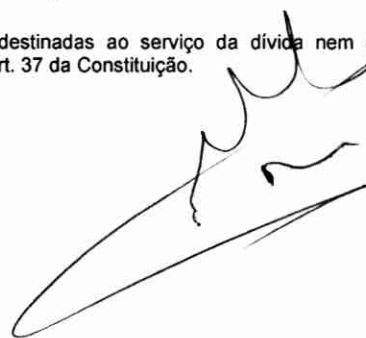
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

A lei de Responsabilidade fiscal em seu Artigo 17, em seu Parágrafo 1º estabelece que todas as despesas de caráter continuado devem estar instruídas por Relatório de Impacto, porém o Parágrafo 6º excetua os serviços da dívida e a revisão anual da remuneração dos servidores de que trata o inciso X do Artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.



Isto posto, opinamos que o projeto de lei pode ter seu tramite normal, sem a necessidade do Relatório de Impacto, pois tem amparo legal na legislação supra.

Este é no nosso parecer,

São Miguel do Guaporé em 06 de Dezembro de 2013.



LAURI PEDRO ROCKENBACH
CONTADOR CRC 3198 O RO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 098/2013

Em, 10 de dezembro de 2013.

Sr. Presidente:

O Departamento Legislativo da Câmara Municipal vem por meio do presente encaminhar a Vossa Excelência os projetos de Lei abaixo relacionados, para a devida apreciação e emissão do parecer:

I - 113/13 " *Dispõe sobre reajuste do vencimento de servidores efetivos do município de São Miguel do Guaporé e dá outras providências*".

Sem mais, elevamos nossas considerações.

Atenciosamente


Sônia Boroviec
Diretora Legislativa


Ao Sr. Vereador Adilson dos Santos
Presidente Da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
Nesta.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei de nº. 113/13 “ *Dispõe sobre reajuste do vencimento de servidores efetivos do município de São Miguel do Guaporé e dá outras providências*”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável*:

É o Parecer.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.

Presidente – Antonio Correia

Relator – João de Paula

Membro – Celma Mesabarba



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.251/2013

Em 15 de julho de 2013.

**“FIXA NOVOS VENCIMENTOS PARA
CARGOS DA SECRETARIA MUNICIPAL
E SAÚDE E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ –
RO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que o Plenário da
Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte**

L E I

Art. 1º. Ficam estabelecidos novos valores de vencimentos para os cargos abaixo indicados, lotados na Secretaria Municipal de Saúde, tais sejam:

CARGO	CARGA HORARIA	VENCIMENTO
Odontólogo	40hrs	R\$ 3.600,00
Médico Clínico Geral	40hrs	R\$ 7.500,00
Médico Clínico geral	20hrs	R\$ 3.750,00

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias ou incompatíveis.

Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, 15 de julho de 2013.



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 113/2013 que "Dispõe sobre o reajuste aos servidores do município e dá outras providências", temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão atende aos comando do artigo 37 Inc. X da Constituição Federal, vez que concede reajuste ao funcionalismo público municipal a toda a classe e sem distinção de índices.

A medida é profícua pois repõe as perdas inflacionárias dos servidores e, embora não acompanhe o salário mínimo nacional, reparará os danos causados pela falta de reajuste há longo tempo.

Ainda, por se tratar de projeto de reajuste constitucional, o Executivo fica dispensado de apresentar o demonstrativo de impacto financeiro.

Considerando o respaldo legal e a necessidade de reajuste ao funcionalismo, não vemos óbice a que o projeto suba ao Plenário para apreciação e votação, manifestando-nos, pois, favoravelmente ao mesmo.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 11 de dezembro de 2013.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica - OAB-RO 283-B



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei . 113/13 “ *Dispõe sobre reajuste do vencimento de servidores efetivos do município de São Miguel do Guaporé e dá outras providencias*”.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar *Parecer Favorável*.

É o Parecer.

Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2013.



Presidente – Adilson dos Santos

Relator – Sebastião Carneiro



Membro – Darcy Tomaz